



2923123

00135.204552/2022-83



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
Gabinete da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 23/2022/CONANDA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH

Brasília, 02 de maio de 2022.

Aos Presidentes dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente

Assunto: Encaminha sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0033787-88.2010.4.01.3400

Senhores Presidentes,

1. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), de caráter deliberativo, previsto na Lei n.º 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tem como finalidade a promoção, defesa e garantia integral dos direitos da criança e do adolescente, informa que recebeu o Ofício n.º 02416, oriundo da Procuradoria Regional da União da 1ª Região, por meio do qual solicita documentação/informação específica requisitada pelo Poder Judiciário na decisão judicial abaixo, proferida no bojo do Processo n.º 1003753-93.2022.4.01.3400:

"Intime-se a União para, em face do art. 536 do Código de Processo Civil, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer, **nos termos da decisão judicial**, no prazo máximo de trinta dias. Como medidas de apoio (art. 536, §1º, CPC) fica a parte cientificada que o descumprimento ensejará multa diária a ser fixada posteriormente, caso configurada a desobediência à ordem judicial. Decorrido o prazo de cumprimento, intime-se o MPF sobre a satisfação de seus direitos, cientes de que, em caso de inércia, será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação, devendo os autos vir conclusos para sentença extintiva." (Grifo nosso)

2. A supracitada decisão foi dada em razão do pedido do Ministério Público Federal (MPF), em sede de Cumprimento Provisório da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0033787-88.2010.4.01.3400, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para **declarar a nulidade dos artigos 12 e 13 da Resolução CONANDA n.º 137/2010 e determinar que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente se abstenha de disciplinar a Distribuição de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do adolescente por meio de captação direta de recursos por particulares ou por meio de doações vinculadas até que sobrevenha permissão veiculada em lei formal, mantendo, contudo, todos os atos praticados por aquele Conselho que tenha por fundamento a mencionada Resolução até a presente data.** Diante desse desate e considerando a possibilidade de prejuízo aos cofres públicos e ao sistema de proteção aos direitos da criança e do adolescente, REVOGO a decisão de fls. 401/403 e DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão imediata da eficácia dos artigos 12 e 13 da resolução CONANDA n.º 137/2010, ressalvados os projetos em andamento, nos termos desta sentença." (Grifo nosso)

3. Ressalta-se que a decisão foi confirmada por Acórdão proferido pela Quinta Turma do TRF1:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA. FUNDOS NACIONAL, ESTADUAIS EMUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO. GESTÃO DE RECURSOS. DELEGAÇÃO A PARTICULARES POR MEIO DE ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Nos termos do §2º do art. 260 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterado pela Lei n.º 13.257 / 2016 delegou-se competência aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, apenas, para fins de limitação dos critérios de utilização dos recursos vertidos aos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nada dispondo sobre a eventual extensão dessa delegação, para fins de captação dos recursos, nem tampouco, sobre a possibilidade de facultar-se aos colaboradores ou doadores uma indicação da destinação de sua preferência para os recursos doados. **I - Na hipótese dos autos, a delegação de competência a particulares, quanto à gestão da indicação da destinação dos recursos captados pelos fundos, a que se reportam as arts. 12 e 13 da Resolução CONANDA N.º 137/2010, afigura-se flagrantemente abusiva, por violação ao princípio da legalidade. V – Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.**” (Grifo nosso)

4. Destaca-se que a decisão proferida suspende a regulamentação do Conanda em âmbito nacional, de forma que orienta-se aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente que observem a legislação estadual e municipal, bem como a própria regulamentação interna, atentando-se em cada caso se há amparo normativo que permita os editais de chancela ou autorização para captação. Nesses casos, os Conselhos devem seguir com os procedimentos conforme melhor interpretação do sistema normativo como um todo e orientação de consultoria jurídica própria.

5. Aos Conselhos de Estados e Municípios que estejam promovendo editais na forma mencionada com base unicamente na regulamentação do CONANDA, orienta-se cumprimento imediato do inteiro teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0033787-88.2010.4.01.3400, que declarou a nulidade dos artigos 12 e 13 da Resolução n.º 137/2010 do CONANDA, bem como da determinação de abstenção deste Conselho em disciplinar "a distribuição de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de captação direta de recursos por particulares ou por meio de doações vinculadas até que sobrevenha permissão veiculada em lei formal", até que sobrevenha decisão judicial em contrário ou permissão veiculada em lei formal devidamente aprovada pelo legislativo.

6. Nesse sentido, encaminho este ofício-circular aos Presidentes dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, para ciência, **observância, ampla divulgação e melhor cumprimento** em conformidade com o sistema normativo nacional e local.

Atenciosamente,

DIEGO BEZERRA ALVES

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Diego Bezerra Alves, Usuário Externo**, em 02/05/2022, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2923123** e o código CRC **822836A1**.

Página GOV.BR: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/protocolo>

Telefones: (61) 2027 3302/ 3332 / 3913 / 3620